LEI MUNICIPAL Nº 4.489, DE 14/07/2021

Dispõe sobre a "Sala Mineira do Empreendedor", eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A "Sala Mineira do Empreendedor", eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova, tem como objetivo a constituição de um espaço de acolhimento ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas, pequenas empresas (MPE), ao trabalhador rural e ao terceiro setor, mediante a prestação de orientações nas áreas tributária, trabalhista, societária, empresarial, previdenciária, consumerista, organizacional e tecnológica, sem prejuízo de outras áreas de conhecimento, com a finalidade de promover o desenvolvimento dos seus negócios e o crescimento econômico do município.

~~Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, observada as disponibilidades orçamentárias e as legislações pertinentes.~~

Art. 2º A execução do programa poderá incluir: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

I – admissão de mentores, mediante designação de servidor público habilitado ou sob a forma de voluntariado na forma da legislação federal, destinados a realizar as funções de intermediar processos, prestar orientações aos empreendimentos atendidos pela Sala Mineira, supervisionar estagiários e as atividades desenvolvidas, promover capacitações dos agentes envolvidos, sem prejuízo de outras atribuições relacionadas ao programa; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

II – admissão de estagiários, para um total de até 10 (dez) acadêmicos, de áreas compatíveis com os serviços a serem desenvolvidos no programa e observadas as regras da legislação federal relativas à oferta e realização de estágios, mediante pagamento de bolsa mensal ou outra forma de contraprestação, por meio de formulação de convênio ou termos de parceria com instituições de ensino. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

§ 1º A seleção de estagiários com direito a bolsa será precedida de edital, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em que se estabelecerá a carga horária mínima de 20h semanais e critérios de seleção. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

§ 2º A admissão de mentores não integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo será precedida de edital, amplamente divulgado pelo Município, em que se fixarão os critérios para atuação e participação no programa, observados os requisitos impostos pela legislação federal. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

§ 3º O valor da bolsa prevista no inciso II será fixado por Decreto e observará como limite financeiro o valor consignado na lei orçamentária anual de cada exercício. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~Art. 3º O Poder Executivo priorizará a formulação de termos de parcerias com instituições de ensino com o objetivo de obter apoio técnico, mediante a disponibilização de docentes e discentes para realizarem os atendimentos e prestarem assessoria aos empreendedores nas áreas contábil, jurídica, administrativa, psicológica, nutricional e outras que se mostrarem necessárias, de maneira a propiciar o acolhimento das demandas e fornecimento de orientações para alavancar os empreendimentos e o desenvolvimento econômico do município.~~

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar termos de parcerias com instituições de ensino com o objetivo de obter apoio técnico e operacional, mediante a disponibilização de integrantes de seu quadro de profissionais e de discentes para realização de estágio, com o fim de atender aos objetivos do programa. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão deveres da instituição de ensino parceira:~~

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, serão deveres da instituição de ensino parceira: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~I – acompanhar, em conjunto com o Município, a execução dos planos, programas e projetos estabelecidos;~~

I - garantir o fiel cumprimento do plano de trabalho; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~II - disponibilizar alunos para atuar como atendentes/parceiros dos planos, programas e projetos;~~

II – acompanhar, em conjunto com o Município, a execução dos planos, programas e projetos estabelecidos no programa; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~III - disponibilizar professores que ficarão responsáveis por orientar e supervisionar os alunos na execução das atividades;~~

III - disponibilizar discentes para atuar como estagiários para atender às ações do programa; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~IV – apresentar cronograma de trabalho e relatório semestral das atividades desenvolvidas;~~

IV – disponibilizar profissionais de seu quadro funcional para desempenho das funções de orientar e supervisionar o estágio, bem como coordenar as ações previstas no plano de trabalho vinculada ao convênio ou termo de parceria; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~V – prestar contas dos recursos públicos recebidos, caso o termo envolva repasse financeiro ou patrimonial~~.

V – apresentar cronograma de trabalho e relatório semestral das atividades desenvolvidas; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

VI – apresentar relatório e prestação de contas ao Município, bimestral e anual, de acordo com o cumprimento do plano de trabalho. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~§ 2º Terão preferência para a celebração do termo de parceria previsto neste artigo as instituições de ensino públicas ou privadas localizadas no Município de Ponte Nova.~~

§ 2º Terão preferência para a celebração do termo de parceria previsto neste artigo as instituições de ensino públicas ou privadas localizadas no Município de Ponte Nova. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~§ 3º Para a seleção das instituições parcerias, poderão ser publicados editais ou encaminhados convites para todas as instituições de ensino situadas no município, contendo as informações e os critérios necessários para a formalização da parceria, fixando prazos para os interessados protocolarem a manifestação de interesse, o cronograma de trabalho e demais documentos exigidos em regulamento.~~

§ 3º Para a seleção das instituições parceiras, serão publicados editais abertos a todas as instituições, amplamente divulgados pelo Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início para recebimento das propostas, contemplando todas as condições para habilitação, seleção e contratação com o poder público, garantida a publicidade, transparência e objetividade de julgamento. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, será de competência da instituição de ensino parceira a escolha dos estagiários a serem disponibilizados para a implementação da Sala Mineira, mediante processo seletivo com critérios objetivos em que se assegure a escolha dos melhores candidatos para o desempenho das atividades, bem como a competitividade e o tratamento isonômico entre os participantes.~~

§ 4º O termo de parceria poderá prever o repasse de recursos públicos para custear as bolsas dos estagiários, de acordo os limites financeiros e requisitos previstos no inciso II, do art. 2º, desta Lei, bem como custear parte das despesas de pessoal com profissionais disponibilizados para atuação no programa, observados os seguintes critérios: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

I – o montante dos recursos para custeio das despesas com profissionais da instituição conveniada ou parceria disponibilizados para o programa não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do total previsto no plano de trabalho e do total efetivamente despedido na execução do plano de trabalho; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

II – as atividades desenvolvidas no âmbito do programa não gera nenhum vínculo trabalhista, tampouco obrigações acessórias da administração pública, devendo a instituição comprovar mensalmente que os profissionais e estagiários disponibilizados para execução do projeto foram devidamente remunerados pela instituição; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~§ 5º As atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário deverão constar em termo de compromisso a ser celebrado entre este, o Poder Executivo e a instituição de ensino, e deverão ser compatíveis com os fins desta Lei e com o aperfeiçoamento acadêmico e profissional do educando.~~

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, será de competência da instituição de ensino parceira a seleção dos estagiários a serem disponibilizados para a implementação do plano de trabalho, mediante processo seletivo com critérios objetivos em que se assegure a escolha dos melhores candidatos para o desempenho das atividades, bem como a competitividade e o tratamento isonômico entre os participantes. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~§ 6º O termo de parceria poderá prever o repasse de recursos públicos para remuneração dos estagiários disponibilizados, a título de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.~~

§ 6º As atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário deverão constar em termo de compromisso a ser celebrado entre este, o Poder Executivo e a instituição de ensino, e deverão ser compatíveis com os fins desta Lei e com o aperfeiçoamento acadêmico e profissional do educando, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

~~§ 7º Aplicam-se aos estágios previstos nesta Lei as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 35.09.2008. (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: **25.09.2008**)~~ (Parágrafo revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022)

Art. 4º Para custear as despesas de manutenção da “Sala Mineira do Empreendedor”, fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente no valor de R$ 72.550,00 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), na seguinte classificação orçamentária:

Unidade 02.012.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

04.122.0045.2503 – MANUTENÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR

3.3.50.41.00 - Contribuições

1.00.00 Recursos Ordinários.....R$ 72.550,00

Art. 5º Os recursos necessários ao atendimento das despesas constantes do artigo anterior correrão à conta da anulação da seguinte dotação, no valor de R$72.550,00 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64:

Unidade 02.012.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

04.122.0045.2503 – MANUTENÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR

3.3.90.36.00 - 709 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física

1.00.00 Recursos Ordinários.....R$ 50.000,00

04.122.0045.2480 – MANUTENÇÃO DA CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

1.00.00 Recursos Ordinários.....R$ 22.550,00

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 14 de julho de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

- Autor (es): Legislativo - Antônio Carlos Pracatá de Sousa (PSD), José Roberto Lourenço Júnior (REDE), Wellerson Mayrink de Paula (PSB) / PLSL Nº 01, de 01.07.2021.

- Publicada em: 15.07.2021

- Alterada pela Lei Municipal nº 4.560, de 02.05.2022